



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1084737-12.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Luis Augusto Rodrigues e outro**  
 Requerido: **Felipe Borges**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

**Vistos.**

**ATTACH LIVE MARKETING LTDA. e LUÍS AUGUSTO RODRIGUES** movem a presente ação de indenização por danos morais em face de **FELIPE BORGES AFONSO**, alegando que no dia 09 de setembro de 2020 foram surpreendidos por postagens constrangedoras do requerido em sua página na rede Social LinkedIn Brasil, nos seguintes termos "*Não trabalhem nessa empresa! Não paga seus funcionários nem os fornecedores! Trabalho realizado em fevereiro e não nos pagaram*". Aduz que se trata de uma cobrança vexatória, expondo publicamente a empresa em situação desonrosa e indecorosa. Além disso, numa segunda postagem o requerido ofendeu Luis Augusto, fazendo o seguinte comentário na página da Ambev, um de seus clientes: "*Na verdade Ambev eu queria muito receber um trabalho que eu fiz para vocês, através da intermediação Attach Live Marketing na qual o senhor Luís Augusto Rodrigues não me pagou. Como fazemos para receber 12 mil reais sem contar juros e multa?*". Considera essa cobrança novamente indevida, já que a pessoa física de Luís Augusto nunca deveu ao requerido. Pedem, assim, a procedência da ação para condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00, bem como para que promova a exclusão dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comentários de sua autoria inseridos na mencionada rede social

A ação inicialmente foi proposta como tutela cautelar antecedente e posteriormente aditada para indenização, com os fundamentos retro descritos.

Ação contestada, aduziu o requerido que realizou um trabalho para a empresa Attach Live Marketing Ltda., sendo convencionado o pagamento em julho de 2020 de R\$ 15.597,85 em quatro parcelas. Ocorre que tais pagamentos não foram feitos, realizando negociação para quitação posterior do débito, o que não aconteceu. Em setembro de 2020, esgotado após meses de cobrança, fez um comentário no post da Attach e outro no da Ambev, cliente dos autores, na rede social LinkedIn, como forma de relatar sua experiência enquanto prestador de serviços para os autores, demonstrando sua insatisfação em razão do não pagamento pelo que trabalhou. Considera não ter praticado qualquer ato ilícito, e impugna finalmente os danos pretendidos. Pede a improcedência da ação (fls. 92/106).

Réplica às fls. 130/139.

Facultada a especificação de provas e indagadas quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 140), o requerido manifestou-se às fls. 142.

***É o relatório.***

***Fundamento e decidido.***

A ação comporta julgamento antecipado, com resolução de mérito, devido à inexistência de outras provas a serem produzidas, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/15.

A ação é improcedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A presente demanda objetiva a retirada de postagens feitas pelo requerido na rede social LinkedIn, bem como a reparação dos danos morais que os autores alegam ter sofrido.

Conforme foi mencionado em réplica, o requerido já procedeu à exclusão dos comentários feitos na aludida rede social, não havendo, assim, mais qualquer controvérsia a ser dirimida sobre essa questão.

No que tange ao segundo aspecto, concernente à reparação por danos morais pretendida, sem razão os autores.

Os comentários realizados pelo requerido e que desagradaram os autores foram os seguintes, ambos na rede social LinkedIn:

*"Não trabalhem nessa empresa! Não paga seus funcionários nem os fornecedores! Trabalho realizado em fevereiro e não nos pagaram".*

*"Na verdade Ambev eu queria muito receber um trabalho que eu fiz para vocês, através da intermediação Attach Live Marketing na qual o senhor Luís Augusto Rodrigues não me pagou. Como fazemos para receber 12 mil reais sem contar juros e multa?"*

É preciso considerar em linha de saída que na data em que essas postagens foram feitas havia realmente um débito da autora Attach com o requerido de aproximadamente 15 mil reais, e que o requerido já vinha tentando receber esse valor em negociação com os autores, sem qualquer sucesso.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, e eventuais abusos são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores.

Não se desconhece que a liberdade de expressão pode ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ponderada na confrontação com outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, em raciocínio similar ao da liberdade de imprensa. Deve haver, então, a ponderação entre os interesses em litígio.

No caso concreto, porém, não se verifica a prevalência do direito invocado pelos autores em detrimento da liberdade de manifestação, de pensamento, de expressão e de informação dos internautas.

A rede social LinkedIn é voltada exatamente para área corporativa, e nesse ambiente é plenamente possível a exposição de uma crítica tendo por base uma premissa que era de fato verdadeira – o não pagamento de um débito por parte da autora.

O que se percebe das publicações impugnadas, em verdade, é que seu conteúdo constitui insatisfação com a conduta inadimplente da autora.

Vale notar que os comentários reputados ofensivos não fazem uso de qualquer expressão chula, tampouco contém qualquer ofensa gratuita à empresa autora. Mas as críticas fazem parte e são próprias da vida em sociedade e do Estado Democrático.

Com relação ao fato de ter sido feita a postagem apontando Luís Augusto como devedor e não a empresa Attach, nesse aspecto não considero ter havido transbordo da regular expressão de insatisfação do requerido, já que Luís Augusto é sócio e representante da empresa, e o requerido estava apenas se referindo à pessoa física que iria lhe efetuar materialmente o pagamento.

Não vislumbro, dessa forma, abusividade no conteúdo exposto, de forma que não há qualquer ato ilícito cometido pelo requerido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O pedido reparatório, portanto, não comporta acolhida.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação.

Em razão da sucumbência, condeno os autores a arcarem com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atualizado da causa.

**P.R.I.C.**

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

**MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**